



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

PARECER Nº ____ /2021

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 27/2021, que cria auxílio social destinado aos ocupantes de áreas públicas desalojados de suas moradias, para fins de execução de obras públicas e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

A **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei do Executivo nº 27/2021**, de autoria do Prefeito do Recife - João Henrique de Andrade Lima Campos, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

A proposição de autoria do Chefe do Poder Executivo dispõe sobre a criação do auxílio social destinado aos ocupantes de áreas públicas desalojados de suas moradias, para fins de execução de obras públicas e dá outras providências.

DA ANÁLISE

A presente matéria legislativa trata-se de proposição protocolada por iniciativa do Poder Executivo na forma do art. 54, inciso III, da Lei orgânica - que outorga competência privativa ao Chefe deste respectivo Poder.

No que tange à competência do município, notadamente que a Lei Maior, por força do seu art. 182, outorga ao ente federativo a execução da política de desenvolvimento urbano, sendo certo que na acepção constitucional a política urbana tem por propósito ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e, não só, mas também garantir o bem-estar de seus habitantes – o bem-estar do povo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Com efeito, a matéria ventilada na proposição tenciona criar “*auxílio social*” destinado aos “*ocupantes de áreas públicas desalojados de suas moradias, para fins de execução de obras públicas*”. Aqui, verifica-se a incidência do instituto da desapropriação, esse que tem várias finalidades, dentre as quais aquelas de natureza urbanística.

Nesse sentido, pode se dar por necessidade pública, utilidade pública e interesse social - consoante previsão constitucional (CF, art. 5º, inc. XXIV). Assim, sendo necessário, no relatório, elucidar eventuais distinções inevitáveis ao aprofundamento da discussão.

Sobre esse mister, a desapropriação por interesse social é decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, sendo regulada pela Lei Federal nº 4.132/1962.

Ao passo que a desapropriação por utilidade pública, como o próprio nome já designa e que parece se adequar ao caso, se dará por declaração de tal “*utilidade pública*” pelos entes federativos, sendo certo que esse conceito tem sido definido no rol do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 – que regulamenta o instituto.

À guisa do tema, é importante mencionar que o benefício do projeto impõe critérios para a concessão, uma vez que o destinatário da norma deverá atender aos requisitos do art. 2º, ao passo que deverá ser formalizado pedido a ser examinado pelo órgão, juntamente com as provas da satisfação dos requisitos, a ser examinado pela Administração Municipal.

Com efeito, se outorga discricionariedade técnica para deferimento ou indeferimento, uma vez atendidas as circunstâncias de cada caso concreto, e que do laudo seguirá a emissão de parecer jurídico e decisão da autoridade – pela deferência ou não do pedido, no que se verifica que a lei outorga uma ampla margem de discricionariedade ao órgão técnico, ainda que haja vinculação aos requisitos.

No que tange o lapso temporal da posse, estabelece o prazo de 12 meses de ocupação, ao cidadão que possuir como seu e utilizar o imóvel, atendidos os requisitos



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

anteriores, a exemplo de não ter sido contemplado por regularização fundiária urbana e outros programas habitacionais.

Sobre esse tema é importante ressaltar que a Constituição Cidadã de 1988 encartou no interior do Capítulo I – que versa sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, temática que constitui direito fundamental, maiormente este que é a função social da propriedade.

No que tange o campo temático da presente questão, em face da competência desta comissão legislativa, verifico que o presente Projeto de Lei do Executivo tenciona ordenar as funções sociais da propriedade e proteger bens jurídicos como o direito à moradia digna ou o exercício de trabalho, ofício ou profissão para a própria subsistência, se houver, sendo ambos, um e outro, pressupostos da dignidade da pessoa humana que têm como resultado a garantia do bem-estar social do indivíduo ou da família assentada.

Do indivíduo ou núcleo familiar que dispôs como moradia ou ocupação o bem público, na ausência de condições mantenedoras de satisfação do direito social à moradia, na esteira antagônica de indisposição das condições aquisitivas no livre mercado, sem com isso impor prejuízo do seu próprio sustento, de suas necessidades humanas básicas e, de sua família.

Nesse estado de coisas, compete assistência a tal indivíduo, que deverá fazer jus ao auxílio social, uma vez que cumpridos os requisitos, este a ser contemplado ou não, segundo critérios objetivos da norma e da própria administração.

No que compete tematicamente à comissão, sem prejuízo das demais análises, visa assegurar um mínimo existencial às pessoas desalojadas de suas moradias e que serão despidas da posse mansa, pacífica e ininterrupta por ato de império do Poder Público, renunciando ainda o direito de pleitear judicial ou extrajudicialmente.

Veja-se que, ainda que desprovidas de título aquisitivo de propriedade, mas havendo o reconhecimento de determinados requisitos e, considerando a histórica inércia do mesmo Poder Público proponente, pela inação em promover políticas



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

notórias de desenvolvimento social e habitacional, ordenação do seu território e salvaguarda dos seus bens que agora estejam servindo a funções sociais.

Ademais, uma vez sendo a atividade urbanística uma função pública indelegável, é obrigação do Poder Executivo ordenar a política habitacional devendo, assim, buscar também corrigir eventuais distorções de modo a assegurar a dignidade humana e a eficácia dos direitos sociais, dentre eles: a moradia digna, sobretudo face às funções sociais da propriedade.

Nesse sentido, que tange especificamente à temática de direitos humanos, pode-se contrastar o direito fundamental à moradia diante de situações concretas marcadas pelo lapso temporal no uso de bem público, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, face o dever do ente no que compete o atendimento de sua função social.

Ressalte-se, ainda, que a proposição recebeu as seguintes proposições acessórias, de autoria dos vereadores Ivan Moraes e Liana Cirne:

- **Emenda Aditiva nº 1 – Liana Cirne**

Inclui dispositivo o qual enuncia que o valor do auxílio social financeiro será corrigido pelo índice oficial de inflação do País medido pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo).

- **Emenda Supressiva nº 2 – Liana Cirne**

Suprime dispositivo que condiciona o pagamento do auxílio social financeiro à renúncia expressa ao direito de pleitear judicial ou administrativamente, eventual indenização pertinente à edificação na área pública a ser desocupada.

- **Emenda Modificativa nº 3 – Liana Cirne**

Visa garantir que o valor destinado ao auxílio social financeiro seja concedido, nas hipóteses em que os detentores da edificação estejam ocupando o imóvel a título de cessão por terceiro, não apenas ao locatário, como também ao locador, desde que atendidos os requisitos definidos na Lei.

- **Emenda Aditiva nº 4 – Liana Cirne**

Visa incluir no benefício as pessoas em situação de rua

- **Emenda Aditiva nº 5 – Liana Cirne**

Visa incluir dispositivos para garantir o valor de 02(duas) cotas do auxílio social financeiro a pessoa provedora de família monoparental e que, na hipótese do genitor e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

da genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados nos termos de que trata a Lei, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.

- **Emenda Modificativa nº 6 – Ivan Moraes**

Visa assegurar que o auxílio seja justo e digno, dando a essas famílias a oportunidade de garantir sua moradia em outra localidade após o desalojamento.

- **Emenda Modificativa nº 7 – Ivan Moraes**

Visa que o beneficiário do auxílio financeiro deverá atender ao requisito de possuir renda familiar de até três salários mínimos que, pela proposição em tela, é de dois salários mínimos;

- **Emenda Supressiva nº 8 – Ivan Moraes**

Visa suprimir o requisito que garante a concessão do auxílio social financeiro que o beneficiário renuncie expressamente ao direito de pleitear, judicial ou administrativamente, eventual indenização pertinente à edificação na área pública a ser desocupada.

- **Emenda Modificativa nº 9 – Ivan Moraes**

Visa modificar o requisito para obtenção do benefício, de não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos por este ou outro auxílio de caráter indenizatório para fins de moradia, que pelo projeto atual, é a qualquer tempo.

- **Emenda Aditiva nº 10 – Ivan Moraes**

Visa incluir dispositivo para o caso de famílias com chefia compartilhada, o qual pagamento do auxílio social financeiro será direcionado preferencialmente para a mulher chefe de família.

- **Emenda Modificativa nº 11 – Ivan Moraes**

Corrige o texto com relação à regulação para esta Lei, a qual está disposta no art. 7º e não no art. 8.

- **Emenda Substitutiva nº 12 – Ivan Moraes**

Enuncia que as demais condições de concessão do auxílio social financeiro, bem como o seu valor, serão estabelecidos em regulamento, devendo ser fixado um limite mínimo, aplicável a todas as situações, visto que no projeto atual especifica apenas um limite mínimo. Inclui, ainda, que o auxílio social financeiro deverá ter valor justo e considerar



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

os valores empregados pelo mercado imobiliário na região em que o imóvel está inserido.

- **Emenda Aditiva nº 13 – Ivan Moraes**

Inclui parágrafo no qual garante que a concessão do auxílio mencionado no caput do art. 3º deverá ser feita mediante justo e prévio pagamento em dinheiro.

- **Emenda Aditiva nº 14 – Ivan Moraes**

Inclui dispositivo assegurando que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE seja notificada sobre o procedimento administrativo de que trata o pedido do auxílio financeiro, sendo dado ao interessado a oportunidade de requerer a assistência jurídica da DPPE e a este órgão a oportunidade de manifestação quanto ao deferimento ou não do pedido de auxílio financeiro, bem como ao valor estipulado.

- **Emenda Modificativa nº 15 – Ivan Moraes**

Visa proteger beneficiários de possíveis perdas, limitar, nestes casos, o pagamento que pode ultrapassar o valor máximo a ser estipulado em regulamento.

É importante registrar que as emendas ora apresentadas, do ponto de vista meritório, vão ao encontro das competências inerentes ao nosso colegiado. Ademais, propomos a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA ADITIVA Nº /2021 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27/2021, QUE CRIA AUXÍLIO SOCIAL DESTINADO AOS OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS DESALOJADOS DE SUAS MORADIAS, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo único. Inclui o parágrafo único no art. 4º do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para garantir o cumprimento de que trata o caput deste artigo.”

EMENDA ADITIVA Nº /2021 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27/2021, QUE CRIA AUXÍLIO SOCIAL DESTINADO AOS OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS DESALOJADOS DE SUAS MORADIAS, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Artigo único. Inclui o § 3º no art. 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Será dada ampla publicidade quanto aos laudos conclusivos de que trata esta Lei, com os respectivos fundamentos, acerca do deferimento ou não do pedido de auxílio financeiro, inclusive por meio eletrônico.”

EMENDA ADITIVA Nº /2021 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27/2021, QUE CRIA AUXÍLIO SOCIAL DESTINADO AOS OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS DESALOJADOS DE SUAS MORADIAS, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo único. Inclui o § 4º no art. 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º A divulgação dos laudos conclusivos deve atender ao que preceitua a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

Portanto, na forma regimental do art. 119, vê-se que o projeto de lei se encontra em consonância com a garantia e promoção dos direitos humanos e da cidadania e, transversalmente, através de proteção aos direitos sociais, foco analítico que compete a esta comissão legislativa.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos parcialmente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo - Prefeito do Recife, bem como das Emendas Aditivas nºs 01,04 e 05, da Emenda Supressiva nº 02 e da Emenda Modificativa nº 03, todas de autoria das vereadora Liana Cirne, da Emenda Supressiva nº 08, da Emenda Substitutiva nº 12, das Emendas Aditivas nºs 10, 13 e 14 e das Emendas Modificativas nºs 06,07,09,11 e 15, todas de autoria do vereador Ivan Moraes, e das emendas aditivas propostas pela relatoria.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 06 de setembro de 2021.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2021, de autoria do Prefeito do Recife - João Henrique de Andrade Lima Campos, bem como das Emendas Aditivas nºs 01, 04 e 05, da Emenda Supressiva nº 02 e da Emenda Modificativa nº 03, todas de autoria das vereadora Liana Cirne, da Emenda Supressiva nº 08, da Emenda Substitutiva nº 12, das Emendas Aditivas nºs 10, 13 e 14 e das Emendas Modificativas nºs 06, 07, 09, 11 e 15, todas de autoria do vereador Ivan Moraes, e das emendas aditivas propostas pela relatoria.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Miss. Michele Collins
Presidente

Ivan Vasconcellos de Moraes Filho
Vice-presidente

Joselito Ferreira
Membro Titular

Júnior Bocão
Membro Suplente

Júnior Tércio
Membro Suplente